



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 337-39.2016.6.21.0097

Procedência: ESTEIO - RS – RS (97ª ZONA ELEITORAL – ESTEIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: GIOVANNI GOMES STRELETCKI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de GIOVANNI GOMES STRELETCKI, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Esteio/RS, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fl. 47- 47v), que **desaprovou** as contas apresentadas pelo candidato, ante a ausência de contabilização e emissão de recibos de doação de serviços de assessoria contábil e jurídica.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 52-57).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 64).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no dia 03/05/2017, quarta-feira (fl. 48), e o recurso eleitoral interposto em 08/05/2017, segunda-feira (fl. 52). Logo, tem-se que **restou observado o tríduo legal previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015, in verbis:**

Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que **julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.**
(grifado)

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representada por advogado (fls. 10 e 51), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Merece prosperar parcialmente o recurso.

Em seu parecer técnico conclusivo (fls. 42-43), a Unidade Técnica da 97ª Zona Eleitoral verificou que não foram emitidos os Recibos Eleitorais referente à doações estimáveis em dinheiro, pelos serviços prestados pelo Contabilista e pela Advogada do candidato, desatendendo o disposto no art. 6º e art. 48, I, “c”, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu a sentença (fl. 47-47v) pela ausência do registro das doações estimáveis em dinheiro para os serviços contábeis e jurídicos, julgando **desaprovadas** as contas do candidato.

Contudo, compulsando-se os autos, conclui-se que laborou parcialmente em equívoco a mencionada decisão, **merecendo parcial provimento o recurso**, senão vejamos.

No que concerne à irregularidade apontada, qual seja omissão de recibos eleitorais referente à doações estimáveis em dinheiro, o prestador alega que tal omissão não configura gravidade suficiente para fundamentar a desaprovação das suas contas, caracterizando-se, portanto, como uma irregularidade de natureza formal. Afirma, ainda, que tal ausência não causa efetivo prejuízo à análise contábil da campanha pela Justiça Eleitoral, reiterando que há termos de doação nos autos.

As duas doações estimáveis destacadas na análise técnica ocorreram na data de 01/10/2016, no valor de R\$ 440,00, referentes a serviços advocatícios e contábeis prestados à campanha, conforme termos de doação às fls. 11 e 12 dos autos.

Os serviços contábeis, nos termos da cessão à fl. 12, foram destinados exclusivamente para a confecção da presente prestação de contas, motivo pelo qual, conforme jurisprudência, não configuram gasto eleitoral. Logo, a irregularidade relativa a esse apontamento deve ser afastada.

Contudo, o documento relativo aos serviços de consultoria jurídica (fl. 11) menciona de forma enfática a prestação de serviços de “assessoria jurídica”, destinando-se explicitamente à campanha do candidato, e não à sua pessoa física.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre serviços de consultoria jurídica, manifestou-se este Tribunal

Regional:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Contabilização de serviços advocatícios. Art. 29, §§ 1º e 1º-A, da Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Parecer conclusivo e manifestação ministerial de piso pela rejeição das contas. Proferida sentença de desaprovação sem que tenha sido oportunizada prévia manifestação à candidata acerca das irregularidades apontadas, conforme previsão do art. 64, § 4º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Decisão consubstanciada na ausência de registro de gastos e dos respectivos recibos, referentes à contratação de serviços advocatícios durante a prestação de contas. Ainda que, nesta instância, tenha sido verificado o vício procedimental, deixa-se de reconhecer de ofício a nulidade, em virtude da possibilidade de decisão favorável quanto ao mérito, sem representar qualquer prejuízo à interessada.

Diferenciação conceitual entre o serviço advocatício prestado em processo judicial contencioso e o serviço de consultoria jurídica realizado em favor das campanhas eleitorais. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade referentes a processo jurisdicional contencioso não são considerados gastos eleitorais de campanha. **Situação distinta do serviço de consultoria, atividade-meio prestada durante a campanha eleitoral, paga com recursos provenientes da conta de campanha, constituindo gasto eleitoral que deve ser declarado de acordo com os valores efetivamente pagos. Inteligência do disposto no art. 29, §§ 1º e 1º-A, da Resolução TSE n. 23.463/15.**

Demonstrada a outorga da procuração no mês de outubro de 2016, excluindo a obrigação contraída do rol de despesas de campanha. Não identificada impropriedade ou irregularidade na prestação, devem ser aprovadas as contas.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 24846, ACÓRDÃO de 07/03/2017, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 09/03/2017, Página 5) (grifou-se)

No caso concreto, como anteriormente salientado, não se está diante de despesas posteriores à eleição, tampouco relativas a processos judiciais contenciosos, e sim de **serviços de consultoria jurídica, prestados à campanha.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, é inaplicável a jurisprudência destacada pelo recorrente, porquanto relativa a serviços contratados após o pleito, em favor dos candidatos.

Outrossim, tratando-se de doações estimáveis em dinheiro, **impõe a legislação a emissão dos respectivos recibos eleitorais**, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros **ou estimáveis em dinheiro**, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet (grifou-se).

A ausência dos citados documentos configura falha grave e insanável, conforme entendimento do TRE-MG:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Vereador. Eleições de 2016. Contas desaprovadas pelo Juiz a quo. Preliminar de cerceamento de defesa. Pedido de juntada de documentos indeferido pelo Juízo de 1º grau. Devida intimação, após o relatório preliminar, sem qualquer manifestação do candidato, no prazo devido. Aplicação das regras de preclusão à prestação de contas, nos termos do § 1º do art. 64 da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Ausência de violação ao direito de defesa. Rejeitada.

Mérito. Apresentação de documentos em sede recursal, sem causa que a justifique. Inadmissibilidade. Precedentes do TSE e do TRE-MG. Não apreciação dos documentos juntados após a sentença. **Omissão de gastos na prestação de contas e arrecadações sem registro de emissão dos correspondentes recibos eleitorais. Infração aos arts. 6º e 48, inciso I, alínea "g", da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Falhas graves que prejudicam a transparência e a confiabilidade das contas.**

Manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL n 9230, ACÓRDÃO de 20/06/2017, Relator(a) EDGARD PENNA AMORIM, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 06/07/2017) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irregularidade afeta 22,02% das receitas, não se tratando de valor irrisório, sendo suficiente para retirar das contas a lisura e confiabilidade necessárias para a aprovação do balanço contábil.

Logo, a sentença de desaprovação deve ser mantida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento parcial** do recurso, mantendo-se, contudo, o juízo de **desaprovação** das contas.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\337-39 - Giovanni Gomes Stretetcki - Esteio - Desaprovação - Omissão de recibos de serviço contábil.odt